

PARECER CGIM

Referência: *Contratos*

Processo nº 215/2022/FMS - CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicitações de Termos Aditivos de Valores aos Contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894, cujos objetos são **“A aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, estado do Pará”**.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, conforme a portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente **os Aditivos aos Contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso). (g.n)

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

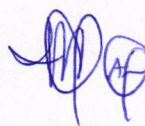
PRELIMINAR

Urge mencionar que os presentes Termos de Aditivos aos Contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894 são decorrentes de Solicitação da Secretaria de Saúde, atestada pelo Fiscal de Contrato Sr. Bruno Corrêa do Carmo.

Deste modo, esta Controladoria Geral Município se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos itens aditados, sendo de responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Ainda, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

Os Aditivos aos Contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894 foram assinados em 14 de dezembro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM fora datado em 18 de dezembro. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é,



em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se as solicitações de aditivos aos contratos nº **20230873**, nº **20230889** e nº **20230894** junto as empresas **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPEÃO EIRELLI, WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI E W E J ATACADISTA LTDA**, visando o acréscimo do valor inicialmente contratado.

O processo segue instruído com o necessário: Solicitação de Aditivo Contratual com Justificativa e Planilha Descritiva (fls. 2534-2705, 2717-2751); Memorando Fiscal de Contrato (fls. 2706, 2752); Despacho da Secretaria Municipal de Saúde para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 2707, 2753); Nota de Pré-Empenhos (fls. 2708, 2754); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 2709, 2755); Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 2710, 2756); Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada (fls. 2711-2716, 2757-2763); Minutas dos Aditivos aos Contratos (fls. 22763-2765); Despacho da CPL à PGM (fls. 2766); Parecer Jurídico (fls. 2767-2775); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 2776-2804); Aditivos aos Contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894 (fls. 2805-2807); e Despacho da CPL à CGIM para Análise e Emissão de Parecer (fls. 2808).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:



“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, os aditivos aos contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894 junto as empresas **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPEÃO EIRELLI, WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI E W E J ATACADISTA LTDA** têm por objetivo o acréscimo no importe de **24,84%, 24,91% e 24,95%** respectivamente, sobre os valores dos contratos. A justificativa dos aditivos se dá em decorrência de ajustes devido à adição de itens fora do objeto inicialmente contratado.

Observa-se que a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que



se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contratado, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até no limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Diante do exposto, inferimos que os contratos de obras poderão ser aumentados ou suprimidos até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, os presentes aditivos estão em consonância com a disposição legal supra.

Destaca-se que a necessidade de amplificação dos itens contratados foi pontuada, justificada e fundamentada pela Secretaria de Saúde, em consonância com as informações trazidas pelo Fiscal de Contrato, dentro da previsão legal para aditamento no limite da modalidade de licitação adotada.

Quanto ao 1º aditivo ao Contrato nº **20230873**, o valor inicial do contrato firmado com a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPEÃO EIRELLI** foi R\$ 202.537,75 sendo o percentual do aditivo solicitado de 24,84%. Assim, foi acrescido o valor de R\$ 50.318,86, resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 252.856,61 (duzentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

No que se refere ao 1º aditivo ao Contrato nº **20230889**, o valor inicial do contrato firmado com a empresa **WEK ENTREGAS E SERVIÇOS EIRELI** foi R\$ 1.331.770,02, sendo o percentual do aditivo solicitado de 24,91%. Assim, foi acrescido o valor de R\$ 331.765,36 resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 1.663.535,38 (um milhão e seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Quanto ao 1º aditivo ao Contrato nº **20230894**, o valor inicial do contrato firmado com a empresa **W E J ATACADISTA LTDA** foi R\$ 477.525, 75, sendo o percentual do aditivo solicitado de **24,95 %**. Assim, foi acrescido o valor de R\$ 119.156,34, resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 596.682,12 (quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com as Solicitações de aditivos contratuais com justificativa e planilha descritiva, bem como, a Justificativa do Fiscal de Contrato e, ainda, a Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder com os Primeiros Aditivos aos Contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894.



Há nos autos as Notas de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, bem como as devidas Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por aumento de quantitativos aos Contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894 (fls. 2767-2775)

Deste modo, os Termos de Aditivos aos contratos nº 20230873, nº 20230889 e nº 20230894 (fls. 2805-2807) encontram-se dentro do mandamento contido no artigo 65, § 1º da Lei no 8.666/93, **devendo ser publicados os extratos.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 19 de dezembro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740